



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
EUNÁPOLIS - BAHIA**

Procedimento Administrativo nº 1.14.010.000001/2010-74

**RECOMENDAÇÃO
Nº 19**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor da presente, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL na BAHIA**, pelo Promotor de Justiça subscritor da presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o interesse do município de Porto Seguro/BA na realização de procedimento licitatório para a efetivação de contrato de CONCESSÃO para o transporte aquaviário de pessoas e cargas no Rio Buranhém;

CONSIDERANDO a informação de que referida licitação e futuro contrato de CONCESSÃO contemplaria a possibilidade de utilização de dinheiro público na consecução do negócio, ao contrário do que existe há mais de 30 anos, tendo em vista que os atuais prestadores de serviço, justamente pelo negócio ser lucrativo, atuaram por todo este tempo, e continuam atuando, SEM nenhuma subvenção pública;

CONSIDERANDO que a prefeitura pretende realizar licitação para, alterando a lógica do negócio de travessia, que funciona há mais de 30 anos sem nenhuma subvenção pública, injetar aproximadamente 8 (oito) milhões de reais de dinheiro público, reduzir impostos municipais que os atuais prestadores de serviço sempre pagaram e, sobretudo, prever a possibilidade de, por 30 anos, “sempre que necessário”, ter que injetar mais dinheiro público perante o prestador de serviço, em caso de desequilíbrio econômico financeiro;

CONSIDERANDO que, após realização de audiência pública na cidade de Porto Seguro/BA, na data de 06/05/2015, restou evidente que a população é absolutamente contrária a utilização de dinheiro público para a manutenção de serviço de travessia, que sempre funcionou sem nenhuma verba pública;

CONSIDERANDO que ficou evidente na referida audiência pública que os problemas atuais do serviço de travessia concentram-se na operação realizada em terra, e não na água, o que torna absolutamente incompreensível a proposta da prefeitura da necessidade de aquisição de equipamentos de “balsas” com custo unitário de cerca de 6 (seis) milhões de reais;

CONSIDERANDO a atual e grave crise econômica pela qual o país é assolado, que desaconselha todo e qualquer investimento público desnecessário, devendo

os recursos serem alocados estritamente para atividades essenciais e adequada implementação de direitos fundamentais do cidadão;

CONSIDERANDO que o transporte aquaviário prestado por balsas no Rio Buranhém deve ser prestado mediante **AUTORIZAÇÃO** administrativa, nos termos do artigo 21, XII, “d” da Constituição Federal; artigo 25 da Constituição da Bahia; artigo 2º, § 3º, inciso I, da Lei 9.074/95; artigo 13, inciso V, letra “b” da Lei 10.233/2001; artigo 14, inciso III, letra “e” da Lei 10.233/2001;

CONSIDERANDO que a Súmula Administrativa n.º 01 da Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ estabelece, em seu inciso I, letra “C” que compete ao Poder Municipal **AUTORIZAR** a prestação dos serviços de transporte aquaviário intermunicipal ou de travessia cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário municipal:

CONSIDERANDO que a **AUTORIZAÇÃO** é instituto do direito administrativo definido como “ato unilateral e **PRECÁRIO** pelo qual a Administração Pública faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que necessite deste consentimento para ser legítimo;

CONSIDERANDO que **AUTORIZAÇÃO** não deve ser precedida de licitação, ao contrário dos institutos da concessão e da permissão, nos termos do artigo 175 da CF;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do serviço de transporte aquaviário realizado para a travessia do Rio Buranhém;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorias na realização do mencionado serviço, principalmente em relação a problemas existentes em terra, no embarque e desembarque de passageiros, conforme demonstrado pela população do município quando da realização de audiência pública sobre o tema;

CONSIDERANDO que os atuais prestadores de serviço receberam, em 1990, **AUTORIZAÇÃO** para operar o serviço de transporte aquaviário no Rio Buranhém, mediante despacho proferido no processo 582/88 do Departamento de Transporte e Terminais (atual AGERBA) e 0435/90 do STC, e continuam prestando,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Eunápolis - Bahia

sem interrupção, o serviço de transporte aquaviário de cargas e pessoas no Rio Buranhém, até o momento atual;

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar acordo com os atuais prestadores deste serviço para que arquem, às suas expensas, com melhorias a serem definidas por meio de acordo entre as partes;

CONSIDERANDO as vantagens que este sistema traria aos cidadãos de Porto Seguro/BA, que teriam o serviço melhorado sem que houvesse a necessidade de qualquer aporte de dinheiro público, nem isenções tributárias, como se chegou a cogitar;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA, resolvem, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Município de **PORTO SEGURO/BA**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que:

a) conceda **AUTORIZAÇÃO**, unilateral e precária, aos atuais prestadores de serviço de travessia no Rio Buranhém, ou a quem interessar, **SEMPRE POR DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA**, mediante *acordo* que englobe, necessariamente, (i) prazo de validade de tal ato autorizativo, com valor de indenização que contemple o investimento realizado, devidamente amortizado, caso haja revogação antecipada; (ii) melhorias a serem implementadas no transporte aquaviário de cargas e passageiros, **a serem custeadas única e exclusivamente pelos particulares dispostos a prestar o referido serviço**, em projeto a ser elaborado pela sociedade em conjunto com o Ministério Público, após a realização de audiência pública a ser realizada para esta finalidade, sendo **VEDADO** qualquer aporte de dinheiro público para o serviço de travessia, **EXCETO** para eventuais desapropriações que se fizerem necessárias para a implementação de projeto de melhorias, exclusivamente, nas áreas de embarque e desembarque, dos dois lados do Rio Buranhém.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao chefe do Poder Legislativo de Porto Seguro/BA.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal e Estadual considera seu destinatário como

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Eunápolis - Bahia

pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal e Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público destinatário da presente ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o **prazo de 30 (TRINTA)** dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Porto Seguro/BA, 15 de dezembro de 2015.

FERNANDO ZELADA
,Procurador da República

WALLACE CARVALHO MESQUITA DE
BARROS
Promotor de Justiça